



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000933151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005642-26.2019.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é parte recorrente Denis Diniz Wasczuk, é a parte recorrida Ísis Ferreira de Almeida Godke Nunes.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 13558

Apelação nº: 1005642-26.2019.8.26.0048

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Atibaia

Foro de origem: Foro de Atibaia

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Carlos Henrique Scala de Almeida

Recorrente: Denis Diniz Wasczuk

Recorrido(a): Ísis Ferreira de Almeida Godke Nunes

APELAÇÃO. Ação Condenatória. Extinção de união estável. Despesas com os animais de estimação adotados, unilateralmente, pelo apelante. Cabível a fixação de valor a ser pago como auxílio financeiro. Precedentes. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 486/501, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, consistente, em síntese, na condenação do requerido ao pagamento de auxílio financeiro à autora para os cuidados dos animais.

A seguir, colaciona-se o dispositivo da r. sentença:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDENTES os pedidos para:

- 1) **CONDENAR** o requerido ao pagamento de auxílio mensal aos cães Django, Lizzie e Mandy, até a morte de cada qual, sem direito de acrescer. **1.1)** No percentual de **50%**, no caso de manutenção **exclusiva** da “guarda” dos animais com a autora, garantindo-se ao requerido o direito a **visita**; **1.2)** No percentual de 100%, no caso de, manifestado o direito da autora de não permanecer com os perros, o requerido **não os retirar**, na forma acima estabelecida;
- 2) Fixar o **valor do auxílio em 15% do salário mínimo (R\$190,00), por cão**, devido até o dia 10 de cada mês, a ser pago mediante depósito bancário na conta da autora;
- 3) Sobre os valores pretéritos, serão acrescidos juros de 1% ao mês desde a citação;
- 4) **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o requerido pague o valor do auxílio a contar da intimação da presente.
- 5) Condene o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.C.”

No presente instante, inconformado, apela o requerido, pleiteando i) afastamento da obrigação de auxílio financeiro notadamente porque a própria apelada não quer dispor dos animais ou, ii) subsidiariamente, a redução do valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pelo provimento ao apelo, com a conseqüente reforma da sentença (fls. 517/525).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita).

A parte recorrida apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo da ré (fls. 529/538).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese as argumentações das partes apelantes, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada:

“É dizer: à autora não pode ser imputada a responsabilidade jurídica pela segunda adoção, sequer concorrentemente, porquanto a decisão tomada pelo requerido tem mais a ver com o exercício de seu livre arbítrio do que, propriamente, com aquela inadvertida privação.

Soma-se a isso, ainda, emergir cristalino nos autos que, por mera benevolência, mesmo após o término da união, a autora recebeu em sua casa o réu e sua nova matilha, tendo ambos combinado que, tão logo o réu conseguisse um local para morar, os levaria consigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa medida, em relação à segunda matilha, o contexto milita em desfavor dos argumentos tecidos pelo réu quando quer fazer crer que a autora também os assumiu com exclusividade, deliberadamente, como houvera feito com a primeira.

(...)

Nessa conjuntura, diante da análise dos referidos fatos, impõe-se ao réu o reconhecimento da obrigação de prestar auxílio financeiro a Django, Lizzie e Mandy.”

Em complemento, de rigor apontar o acerto da sentença, pois se afigura plausível fixar auxílio financeiro a ser prestado pelo ora apelante, como já decidiu este Tribunal em caso similar:

“(…)

Recurso da ré. Descabida pensão alimentícia em favor de animais, pois desprovidos de personalidade jurídica. **Cabível arbitramento de auxílio financeiro para manutenção de animais de estimação.**

Aquisição dos animais pelo casal na constância do casamento. Atribuição ao autor rateio de despesas. Gastos comprovados. **Auxílio financeiro em favor dos seis animais em 15% (quinze por cento) do salário mínimo.** Fixado marco final a morte do último animal. Sentença reformada, neste ponto.”

(Apelação 1014500-56.2019.8.26.0562; Relator Edson Luiz de Queiróz; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 07/12/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **DESPROVIDO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa e, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO